

A (O) ILMO (A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
MORMAÇO/RS.

92 451 038/0001-07

RECEBIDO
EM
23/04/20
[Signature]

TOMADA DE PREÇOS 02/2020

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORMAÇO

Sede

CEP 99315-000
MORMAÇO - RS

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, por sua representante legal infra assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que interposto dentro do prazo estipulado na ata.

Dessa forma, considerando a tempestividade, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso administrativo, em seu efeito suspensivo, com fulcro no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005.

II – DOS FUNDAMENTOS QUE IMPÕEM O PROVIMENTO DO RECURSO:

A Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualmente, para que reste preservado o próprio certame, verbis:

[Signature]

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital.

Ocorre que, no caso do presente procedimento licitatório, as empresas **JHD COLETA DE RESIDUOS EIRELI e ECOSUL COLETA DE RESIDUOS EIRELI** violaram a Lei nº 8.666/93 e demais leis vigentes, no que diz respeito a quebra de sigilo de proposta, o que impõe a desclassificação da sua proposta comercial.

A. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA:

Com efeito, consoante manifestado na intenção de recurso, de acordo com o Prof. Saulo S. Alle, advogado especializado em licitações públicas, Contratos Administrativos no Setor Privado e Consultor Jurídico da RHS LICITAÇÕES, as licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Cumprido destacar que o artigo 89 da Lei nº 8.666/93, tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes, conforme abaixo descrito:

"Art. 90: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Assim, conforme aduz o Prof. Saulo S Alle, embora não haja norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, neste caso o mesmo Engenheiro Químico, ou seja, a Sra. Andressa Maria Senger, é visível que **o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como há evidentes indícios da prática do crime previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, também acima referido.**

Ou seja, a partir do momento que o mesmo profissional responsável técnico responde por duas empresas concorrentes, estas acabam tendo conhecimento de ambos os valores a serem ofertados.

Neste sentido, é de grande necessidade destacar o fato de que há fortes indícios de que ambas as empresas detinham conhecimento das propostas uma da outra, viola, também, o Princípio da Isonomia, visto que a lei determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual e vem estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, já mencionado.

No caso em tela, há forte presunção de que o responsável técnico possuía conhecimento do conteúdo da proposta da concorrente, o que, sem sombra de dúvidas, atenta com o princípio da ampla competitividade.



Hely Lopes Meirelles, grande douto pátrio, tem entendimento semelhante, o qual se passa a transcrever:

[...] o sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua. Daí o necessário sigilo, que há de ser guardado relativamente a todas as propostas (2008, p. 277).

Seguindo a mesma orientação acima, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na sua obra Direito Administrativo Descomplicado, lecionam que o princípio do sigilo na apresentação das propostas decorre da própria lógica do princípio da publicidade, uma vez que a licitação é, por natureza, pública, salvo quanto as propostas, até a data da sessão/abertura.

Assim, conforme pesquisas realizadas e por meio de jurisprudências, é evidente que o que é válido juridicamente para um, deve ser válido também para todos os demais participantes, ou seja, **a partir do momento em que o engenheiro, responsável técnico, representa duas empresas concorrentes no certame, tanto uma quanto a outra podem vir a ser prejudicada.**

Seguindo a mesma orientação já mencionada anteriormente, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na sua obra Direito Administrativo Descomplicado, 2009, enfatizam que o princípio do sigilo na apresentação das propostas, e ainda no processo licitatório num todo, decorre da própria lógica do Princípio da Publicidade, uma vez que a licitação é, por natureza, pública, até a data de abertura do certame.

É visível que a violação do sigilo da documentação, tanto das propostas quanto dos documentos habilitatórios, deixa em posição mais vantajosa o licitante que dispõe de informações relativas ao conteúdo dos demais, pois, conhecendo, por exemplo, os preços, o material, o serviço como um todo, de uma empresa concorrente, uma estará em vantagem sobre a outra, o que, com toda a certeza, irá violar e frustrar toda a competitividade.

Há evidentes elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas, diante da não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório.



Nesse sentido, segue jurisprudência:

*Participação em procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia e construção civil, Inabilitação – Profissional técnico, indicado pela agravante, que presta serviços concomitantemente para outra empresa também concorrente no certame. **Existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas.** Não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. **Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, caracterizando a quebra de sigilo entre as propostas das participantes da licitação, inteligência §3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93. Sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP AG: 1054371620128260000 SP 0105437 16. 2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 27/11/2012. 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2012).*

Outrossim, na Decisão nº 283/1999 TCU – Plenário, o Ministro Homero Santos, em seu relatório, é enfático ao julgar caso semelhante ao presente, de empresas de mesmo responsável técnico participando do mesmo certame, *in verbis*:

Acrescente-se a isso o fato de as empresas (...) e (...) terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas. Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório”.

E ainda recomenda o supramencionado relator, na decisão acima referida: “d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, **recusando a inabilitação** de licitante que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias”.

Resta evidente a problemática de que o mesmo engenheiro seja o responsável técnico de duas empresas, notadamente porque elas estão competindo, de concomitante, na presente Tomada de Preços.



Nesse sentido, como cedição, somente seria possível que duas empresas possuíssem o mesmo Responsável Técnico, em uma mesma licitação, se fossem lotes/itens distintos, e no qual as empresas não competissem entre si, o que não é o caso em tela.

In casu, trata-se de licitação com LOTE ÚNICO, o que, por evidente, obsta que duas empresas compitam entre si com o mesmo responsável técnico.

De mais a mais, aplica-se ainda o entendimento doutrinário de Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, o qual destaca que: "os princípios da igualdade e da competitividade fazem necessário o sigilo quanto ao conteúdo das propostas, até a abertura dos respectivos envelopes" (2007, p. 86).

Portanto, é essencial destacar que a participação de duas empresas licitantes, disputando o mesmo objeto da Tomada de Preços em questão, possuindo o mesmo Engenheiro Químico como Responsável Técnico, é incompatível com a Lei de Licitações, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo licitatório em questão.

Dessa forma, objetivando assegurar o respeito ao sigilo das propostas, e a segurança jurídica deste processo licitatório, impõe-se na **INABILITAÇÃO** das empresas **JHD COLETA DE RESIDUOS EIRELI e ECOSUL COLETA DE RESIDUOS EIRELI**, em consonância ao princípio da isonomia entre os participantes.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Em face de todo o exposto, a recorrente requer:

a) O recebimento do presente recurso, EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, com fulcro no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;

b) O provimento do presente recurso, para **inabilitar** as empresas **JHD COLETA DE RESIDUOS EIRELI e ECOSUL COLETA DE RESIDUOS EIRELI**, pela quebra de sigilo de proposta;



c) Por derradeiro, do julgamento do presente recurso, requer seja a recorrente notificada imediatamente, podendo ser através do seguinte e-mail: licitacao@haggltda.com.br ou juridico@haggltda.com.br.

Termos em que pede provimento.

Triunfo, 23 de abril de 2020.



NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Lucas de Jesus Silva
Representante Legal


Lucas J. Silva
Representante
Legal